



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002314-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DIONIZIA RODRIGUES DA SILVA (SUCESSOR(A)), LUÍS CARLOS RODRIGUES COSTA (SUCESSOR(A)), OSMAIRES RODRIGUES DA SILVA (SUCESSOR(A)) e TATIANA RODRIGUES DA SILVA (SUCESSOR(A)), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.147

Agravo de Instrumento nº 2002314-11.2025.8.26.0000

Agravantes: Dionizia Rodrigues da Silva e outros

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juíza: Dra. Juliana Brescansin Demarchi Molina

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E LEVANTAMENTO DE VALORES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi indeferida a habilitação direta dos herdeiros no cumprimento de sentença movido em face do Estado de São Paulo. Os agravantes alegam que a ausência de inventário não impede a substituição processual causa mortis.

II. Questão em Discussão

2. Possibilidade de habilitação dos herdeiros nos autos principais e levantamento de valores sem a necessidade de inventário judicial.

III. Razões de Decidir

3. Os artigos 110, 688, inciso II, e 778, § 1º, inciso II, do CPC permitem a habilitação dos herdeiros sem a necessidade de inventário, garantindo a continuidade do processo.

4. A habilitação dos herdeiros nos autos principais é suficiente para a substituição processual, evitando atrasos desnecessários e respeitando os princípios da celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros pode ocorrer sem a necessidade de inventário. 2. A continuidade do processo é garantida com a substituição dos herdeiros.

Legislação Citada:

CPC, arts. 110, 688, II, 778, § 1º, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2024996-57.2025.8.26.0000, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 25.02.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2015924-46.2025.8.26.0000, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26.02.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2033763-84.2025.8.26.0000, Rel. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 05.03.2025.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto contra a r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença movido por ***Dionizia Rodrigues da Silva e outros*** em face do ***Estado de São Paulo de São Paulo***, por meio da qual foi indeferida a habilitação direta dos herdeiros.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a ausência de conclusão de inventário judicial não constitui óbice à substituição processual *causa mortis*, nos termos dos artigos 110, 688, inciso II e 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil

Houve resposta (fls. 55/59).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Extraí-se dos autos que a litisconsorte Maria Rodrigues Jordão faleceu em 07/05/2022 e deixou como herdeiros Dionizia Rodrigues da Silva, Tatiana Rodrigues da Silva, Luís Carlos Rodrigues Costa e Osmaires Rodrigues da Silva (fls. 218/239 dos autos de primeiro grau).

Dispõem os artigos 110, 688, inciso II e 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

(...)

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.”

Infere-se dos artigos supracitados a possibilidade de os herdeiros se habilitarem nos próprios autos da ação principal, sem a necessidade da abertura do inventário.

E, conforme já decidido por esta Câmara, “*O ingresso dos sucessores se dá, sem contenciosidade, no próprio bojo do processo principal, por meio de uma singela decisão interlocutória. O efeito imediato dessa habilitação é fazer cessar a suspensão do processo originário, provocada pela morte da parte. Assim, a causa principal retomará o seu curso normal, com a substituição do falecido por seus legítimos sucessores. É essa a norma específica, que deve ser aplicada no presente caso, sendo, portanto, desnecessária a abertura de inventário ou arrolamento para tanto. Compelir as peticionárias à abertura do inventário ou arrolamento constituiria expediente inócuo, além de implicar injustificado adiamento do desfecho da causa, com evidente prejuízo ao interesse das partes. Esse entendimento está amparado no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42) e nos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional*” (Apelação nº 0000004-49.1973.8.26.0595, Relator(a): Reinaldo Miluzzi; Comarca: Serra Negra; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/12/2015; Data de registro: 15/12/2015).

No caso concreto, portanto, tendo sido apresentado o pedido de habilitação na origem, afigura-se possível o deferimento do pleito e o levantamento de valores pelos habilitados, na medida em que o interesse de eventuais credores do espólio pode plenamente ser garantido por meio de ação própria.

Ou seja, não havendo a abertura de inventário e existindo a correta

habilitação dos herdeiros no processo de execução, esta deve prosseguir perante o Juízo competente, que analisará o deferimento ou não do levantamento dos valores depositados.

Nesse sentido, ainda:

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Recurso manejado pelo herdeiro habilitado da exequente falecida contra a r. decisão por meio da qual o MM. Juízo a quo condicionou o levantamento de crédito a apresentação de inventário e consequente partilha – Provimento de rigor – Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores – Inteligência dos artigos 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do CPC – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2024996-57.2025.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o levantamento de valores à apresentação de formal de sobrepartilha, após deferir a habilitação dos herdeiros em ação de procedimento comum em fase de execução. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade dos herdeiros efetuarem o levantamento de seus créditos sem a necessidade de providenciar a sobrepartilha. III. Razões de Decidir 3. A habilitação dos herdeiros já foi realizada e homologada, permitindo a sucessão de partes e a prática de atos processuais. 4. O princípio do "direito de saisine" garante a transmissão imediata dos bens aos herdeiros, tornando-se desnecessária a sobrepartilha para o levantamento dos créditos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros permite a sucessão de partes sem necessidade de sobrepartilha. 2. O levantamento de créditos é permitido sem a exigência de inventário ou sobrepartilha. Legislação Citada: CPC, arts. 110, 313, 687, 688, 778; CC/02, art. 1.784; Lei 10.705/00,

art. 6º, I, "e". Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2103262-29.2023.8.26.0000, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 21/08/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2043467-58.2024.8.26.0000, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 21/05/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2299307-40.2022.8.26.0000, Rel. SILVIA MEIRELLES, 6ª Câmara de Direito Público, j. 31/07/2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015924-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Decisão agravada que deferiu a habilitação dos sucessores, porém condicionou o levantamento do crédito à eventual existência de inventário e/ou sobrepartilha - Desnecessidade - Levantamento permitido sem a exigência de inventário - Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC. Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2033763-84.2025.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou provimento ao agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora